

MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 12 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.554

Recurso nº 94.587 - IRPJ - EXS: DE 1984 A 1986
Recorrente M. MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - BRINDES - Não são dedutíveis as despesas com brindes que não atendam, cumulativamente, aos requisitos de índice moderado em relação à receita operacional da empresa e que correspondam a objetos de pequeno valor.

Neste feito esses requisitos não foram atendidos, nomeadamente o último.

IRPJ - EMPRÉSTIMOS ENTRE COLIGADAS - ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Não empréstimos entre coligadas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação dos índices oficiais.

IRPJ - DESPESAS A TÍTULO DE SERVIÇOS PRESTADOS - NÃO COMPROVADOS.

Mantém-se a glosa das despesas indevidamente apropriadas, desde que apoiada em documentação inidônea para comprovar a realização dos serviços e o seu pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

7. M

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTA EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO'
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRI-
GUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-004.728/88-40

RECURSO Nº: 94.587

ACÓRDÃO Nº: 101-79.554

RECORRENTE: M.MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

M. MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., empresa juris-
dicionada à D.R.F. em Belo Horizonte-MG, recorre a este Conse-
lho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de ação fiscal direta iniciada em
10.09.87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, com data de
26.04.88, descrevendo as seguintes irregularidades:

1. Ex. 1984, período-base de 01.10.82 a 30.09.83

1.1. Despesas indedutíveis - brindes: Cr\$ 270.000

2. Ex. 1985, período-base de 01.10.83 a 30.12.84

2.1. Despesas indedutíveis

2.1.1. Aquisição de presentes Cr\$ 1.447.000

2.1.2. Aluguel de máquinas Cr\$ 6.000.000

2.2. Falta de comprovação da efetiva prestação de ser-
viços de sub-empregada de obras - apropriação
como custo.....Cr\$ 322.003.778

3. Ex. 1986, período-base de 1985

3.1. Idem, subitem 2.2, ex. 84 Cr\$ 713.181.509

3.2. Omissão de receita financeira - valor da corre-
ção monetária calculada a menor, referente a em-
préstimos feitos à coligada CMI - Comercial In-
dustrial Ltda. Cr\$ 1.784.316

17.

44

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680-004.728/88-40
Acórdão nº 101-79.554

3. O Termo de Verificação Fiscal de fls. 03/04 descreve, detalhadamente, as infrações.
4. Impugnação a fls. 154/164, acompanhada dos documentos de fls. 165/217.
5. Informação fiscal a fls. 219/222, opinando pelo indeferimento da impugnação.
6. Decisão de primeiro grau a fls. 228/234, excluindo da tributação, apenas, a parcela de Cr\$ 6.000.000, subitem 2.1.2, ex. 1985, "aluguel de máquinas".
7. Ciente em 27.04.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 238/240, protocolizado em 24.05.89, que passou a ler para pleno conhecimento dos Senhores Conselheiros. (Lê-se).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Entendo que os itens em debate foram muito acertadamente examinados pelo julgador singular, nos termos que se transcrevem:

"O artigo 191 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) estabelece que "são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora".

Os §§ 1º e 2º definem o que são despesas necessárias e estabelece as despesas operacionais admitidas no caput do artigo.

17. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680-004.728/88-40
Acórdão nº 101-79.554

A Coordenação do Sistema de Tributação através do PN 15/76 define quais os brindes admitidos' como despesa.

O Primeiro Conselho de Contribuintes nos acórdãos nºs 101-74.667/83 e 105-1.408/85 também exclui a liberalidade do doador para que o brinde seja considerado como dedutível.

Quanto às despesas de prestação de serviços, é necessário, para que sejam consideradas despesas operacionais, que se comprove a efetividade dos serviços prestados e os respectivos custos incorridos ou pagos, através de documentos idôneos. Vários acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes confirmam essa afirmativa, entre os quais os de nºs 103-06.608/84, 101-73.310/82, 101-72.816/81, 103-04.340/82, 101-74.255/83, 103-05.705/83, 105-1.450/85, 101-75.217/84, 105-1.505/85, 101-74.402/83, 101-74.494/83, 103-6.832/85, 105-1.738/86.

Os citados acórdãos firmam o entendimento de que os documentos emitidos por empresas inidôneas' não são hábeis para comprovar despesas.

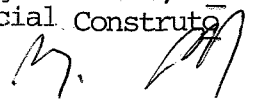
Examinando o trabalho fiscal, observamos que não foram aceitas como dedutíveis despesas referentes a brindes, prestação de serviços da sub-empresteira Construtora Meridional S/A e a NF 8331 de Estruturas Tubulares do Brasil S/A, contabilizada como aluguel de máquinas.

Quanto aos brindes, baixelas inglesas, aparelhos de jantar, etc. (fls. 122 a 126), não podem ser considerados como objetos de pequeno valor para presentear funcionários durante as festas de confraternização.

A autuada afirma haver a Construtora Meridional S/A prestado serviços de supervisão junto a obras da Rede Ferroviária Federal. Apresenta como comprovantes contratos com a Construtora, notas fiscais e faturas emitidas por ela.

Questionando quanto à idoneidade da Construtora, a fiscalização efetuou diligências e concluiu que não conferem as inscrições municipais, estaduais, CGC, autorização da gráfica impressora e endereço.

A impugnante, além, dos documentos já citados, junta às fls. 191, Certidão Simplificada do Sistema Nacional de Registro de Comércio, com a qual comprova que, na Junta Comercial do Rio de Janeiro está registrada uma empresa de Construção Civil, capital fechado, estrangeira, com o nome comercial Construtora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680-004.728/88-40

Acórdão nº 101-79.554

ra Nacional S/A, situada à Rua Aristides Lobo, nº 100, tendo como capital registrado CZ\$ 1.500,00, com início de atividade em 1940, prazo de duração indeterminado, CGC 33.625.898/0001-42, tendo como sócio o Sr. Henrique José Autran Pedral Sampaio, com o qual o impugnante afirma manter os contatos profissionais.

Para comprovar o efetivo pagamento dos serviços, a contestante junta transferências de numerário para a filial, não podendo estas serem consideradas como provas. Os cheques nominais não estão autenticados e, ouvido o gerente do Banco Nacional, este afirmou não tê-los localizado em seus arquivos. Nos extratos não existe referência à emissão dos referidos cheques.

Assim sendo, diante da dúvida quanto à idoneidade da empresa emitente dos documentos apresentados, diante das irregularidades constantes dos referidos documentos, apenas a prova hábil dos pagamentos poderia comprovar que os serviços foram efetivamente executados pela Construtora Meridional S/A. Como tais pagamentos não foram comprovados, a glosa feita pela fiscalização da despesa de serviços, é procedente. "

.....

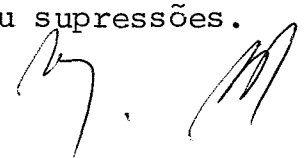
"Quanto às irregularidades descritas no item 3.2 do Auto de Infração, omissão de receita financeira, o artigo 254 do RIR/80 estabelece que as variações monetárias entrarão no computo do lucro operacional.

O PN 23/83 da Coordenação do Sistema de Tributação esclarece que nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo o valor da OTN.

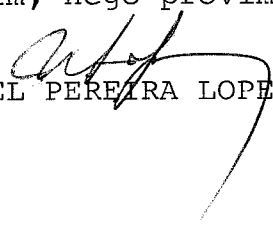
Não tem fundamento a argumentação da impugnante de que teria calculado a correção monetária até o dia 12.11, por ter emitido contra a mutuária as faturas nºs 83 e 84/85. Não há comprovação de que a entrada de numerário se deu antes do final do mês, devendo, portanto, a correção monetária ser calculada até 30.11.85, conforme o fez a fiscalização."

Por endossar, inteiramente, o que acima se transcreveu, não vejo necessidade de aditamentos ou supressões.

V.v.



Assim, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR